



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDIRÁ

Órgão Sindical reconhecido pelo MTPS Nº 167.989/63
Av. Major Barbosa Ferraz Junior, 1310 - Fone (43) 3538-1944 CEP 86380-000 ANDIRÁ PR

pagamento do PLR, não serão consideradas como faltas, os períodos de afastamento por motivo de acidente do trabalho, doença profissional, férias, licença maternidade, período do aviso prévio, ainda que indenizado, além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT e outras previstas em leis específicas e nesta Convenção. § 6º - Para o cálculo do pagamento da 1ª parcela, relativa às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” desta cláusula, consideram-se as faltas compreendidas no semestre maio/2016 a outubro/2017. § 7º - Para o cálculo do pagamento da 2ª parcela, relativa às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” desta cláusula, consideram-se as faltas compreendidas no semestre novembro/2015 a abril/2016. § 8º - Os empregados admitidos após 01/05/2016, receberão o pagamento estabelecido nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. § 9º - Os empregados que fizerem jus ao pagamento supra mencionado e que vierem a ser dispensados ou pedirem demissão antes da data fixada para o pagamento da parcela estipulada, receberão o valor proporcional devido no ato da rescisão. § 10º - Nos termos das disposições contidas no artigo 3º da supra mencionada Lei, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como a almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integrarão, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO CONTRA ACIDENTE - Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL -

AP Keller

ICT
SRS

Baum